

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO: 2016/028256**  
**RECORRENTE: PAULO BALEEIRO PIRES**  
**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA  
BAHIA - SIT**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: R000200752**

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%.” Negativa de cometimento da infração de trânsito. Registro do equipamento de radar que aponta divergências de tipo/espécie do veículo flagrado quando confrontado com os dados do CRLV. Nulidade do AIT. Erro de leitura do equipamento de radar. Recurso Conhecido e Provido.**

**Relatório**

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do artigo 218, Inc. II, do CTB “**Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%**” com base no auto de infração lavrado no dia **05/07/2016**, na Rod. BA093, Km 19 – Sentido Crescente da cidade de Salvador/Bahia.

Alega o Recorrente que o veículo flagrado pelo radar não lhe pertence, suscitando supostas divergências de marca/tipo entre o veículo autuado e o seu veículo, negando, portanto, o cometimento da infração pois nunca esteve na cidade onde ocorreu a autuação.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações, como CRLV, documento de identificação, consulta veículo na base de dados do DETRAN, além de fotos do seu veículo, pelo que requer a nulidade da notificação da autuação.

É o relatório.

**Voto**

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, verifico que da análise das argumentações do Recorrente, e com base nos documentos acostados aos autos, principalmente pelo Relatório do Auto de Infração – Radar, juntamente com a

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

cópia do CRLV, em confronto com os dados contidos no **Sistema SINESP Cidadão** é possível notar divergências não só em relação ao tipo/espécie dos veículos confrontados, bem como em relação às placas, o que corrobora com a argumentação de equívoco na autuação de trânsito suscitada pelo administrado, motivada por erro de leitura dos elementos alfanuméricos da placa do veículo infrator, pois, confrontando o AIT e os documentos é possível identificar que o sistema de radar registrou o veículo de placa policial **NZD 6100** de Licínio de Almeida/BA de propriedade da Recorrente, **GM/S10 EXECUTIVE D – 2011/2011, PRATA**, conforme a cópia do CRLV do veículo acostado pelo Recorrente. Entretanto, fazendo análise da placa exposta no foto do equipamento de radar, e em consulta ao sistema do Secretaria de Segurança Pública - Sistema SINESP Cidadão, percebe-se que a placa policial do veículo infrator é **NZO 6100 -**, **pertencente a um veículo VW/GOL 1.0 GIV - 2011/2012 – PRATA – PLACA DE DIAS DÁVILA–BAHIA**, não sendo, portanto, infração de responsabilidade do Recorrente.

Por tais contradições, se impõe a declaração de nulidade do AIT, por evidente irregularidade de seu preenchimento dos dados necessários à autuação, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, **pelas razões ora expostas, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. R000200752** lavrado contra **PAULO BALEIRO PIRES, determinando seu consequente arquivamento.**

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **R000200752**, pelas razões de direito aqui expostas. **Acaso já tenha havido o pagamento da penalidade da multa aplicada, devolva-se a importância despendida.**

Sala das Sessões da JARI, 04 de dezembro de 2018

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício - Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha – Secretária